



Câmara Municipal de Ribeirão Casa "José Coutinho"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 007/2025

<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
POR UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CONTRA	<input checked="" type="checkbox"/>
Em 07 de maio de 2025	
Presidente	

Ementa: Proíbe a participação de crianças e adolescentes em eventos de cunho sexual, apologia à ideologia de gênero, cenas eróticas, pornográficas, incitação ao crime ou incentivo a substâncias.

Presidente: Vereadora Cícera Valquíria Mendes do Nascimento

Relator: Vereador Waldemir Almeida da Silva

Membro: Vereador Antônio Carlos de Azevedo Filho

ANÁLISE:

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

O projeto está alinhado ao art. 227 da CF, que estabelece o dever do Estado, da família e da sociedade de proteger crianças e adolescentes, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990), especialmente o art. 18, que prevê a proteção contra conteúdos prejudiciais. O art. 30, inciso I, da CF, confere ao município competência para legislar sobre interesse local, como a regulamentação de eventos públicos. O STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 622 (Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13/08/2020), reconheceu a legitimidade de normas municipais para proteger menores em eventos locais, desde que não invadam competência federal. O termo “ideologia de gênero” (art. 1º, inciso II), porém, é juridicamente vago e pode gerar controvérsia interpretativa, mas não compromete a legalidade, pois o contexto da proteção infantil é claro.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA:

O projeto possui cinco artigos, redigidos com clareza e precisão, conforme o art. 289 do Regimento Interno. O art. 1º lista as proibições de forma exaustiva; o art. 2º define os responsáveis (organizadores, patrocinadores e pais); o art. 3º estabelece multa de R\$ 2.500,00, com dobra em reincidência; o art. 4º atribui fiscalização aos órgãos municipais; e o art. 5º fixa a entrada em vigor. A ausência de definição específica para





Câmara Municipal de Ribeirão Casa "José Coutinho"

"cunho sexual" ou "incitação ao crime" delega interpretação à fiscalização, o que é aceitável, conforme o Acórdão nº 3.456/2019 do TCU, que valida normas genéricas com regulamentação posterior.

3. COMPATIBILIDADE COM O REGIMENTO INTERNO:

Apresentado pelo Vereador Antônio Carlos de Azevedo Filho, segue o rito ordinário (art. 258) e exige maioria simples (art. 274), pois não cria despesa pública direta ou altera estrutura administrativa. A iniciativa é compatível com o art. 11, inciso XI, da LOM, e não conflita com o art. 53, que regula matérias do Presidente da Câmara.

4. ASPECTOS COMPLEMENTARES:

A justificativa enfatiza a proteção da inocência e saúde dos menores, alinhando-se ao princípio do "melhor interesse da criança" (ECA, art. 4º). Apesar de o texto mencionar o Ministério Público e autorização judicial (pág. 3 da justificativa), isso não consta nos artigos, o que sugere possível emenda para maior precisão.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 007/2025, por sua conformidade com a Constituição Federal, o ECA, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, sem vícios graves de legalidade ou técnica. Ressalva-se a vaguedade do termo "ideologia de gênero", sugerindo eventual esclarecimento em regulamentação. Recomenda-se inclusão na Ordem do Dia (art. 290) para votação por maioria simples.

Ribeirão-PE, 06 de maio de 2025.

Ver. Waldemir Almeida da Silva
Relator

APROVADO POR UNANIMIDADE PELOS MEMBROS:

Vereadora Cícera Valquíria M. do Nascimento (Presidente): J. Ribeirão

Vereador Antônio Carlos de Azevedo Filho (Membro): J. Ribeirão

